



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 523/2019

(Autoria do Deputado Hussein Bakri)

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas - ACIMAR, com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 607/2019

(Autoria do Deputado Tercílio Turini)

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida e inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

Art. 1º Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

Art. 2º Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de novembro de 2019.

Alexandre Curi
Presidente

Lemos

Jurea

Mauro Mendes

Alexandre Curi



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

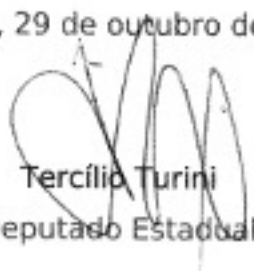
PROJETO DE LEI Nº 512/2018

Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na BR 369, Km 60.

Art. 1º Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin, o viaduto localizado na BR 369, Km 60, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de outubro de 2018.


Tercílio Turini
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini



Justificativa

O presente Projeto de Lei pretende denominar de Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na BR 369, Km 60 + 600 metros, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

Frei Maximiliano nasceu em 12 de junho de 1920, no Município de Colombo, Estado do Paraná, filho de Pedro Bontorin e Isabel Costa Bontorin.

Fez parte do primeiro grupo de seminaristas da Missão, entrando no seminário Nossa Senhora das Mercês, no Município de Curitiba, em 20 de fevereiro de 1930, quando Frei Ricardo de Vescovana era diretor.

Em 02 de julho de 1935 recebeu o hábito capuchinho, também nas Mercês, sendo o mestre de noviços Frei Barnabé de Guarda Veneta, com o nome de Frei Maximiliano de Colombo. Em 05 de julho de 1936 emitiu os votos temporários, também no Município de Curitiba, diante do superior da Missão, Frei Inácio de Ribeirão Preto. Em 02 de maio de 1943 emitiu os votos perpétuos, quando Frei Barnabé era o Custódio.

Foi ordenado sacerdote aos 19 de dezembro de 1943 pelo arcebispo metropolitano de Curitiba D. Ático Eusébio da Rocha na igreja do Imaculado Coração de Maria dos Padres Claretianos.

Frei Maximiliano trabalhou em Barra Fria, Santa Catarina (1941 – 1942) ainda com clérigo Butiatuba (1943, já sacerdote), Curitiba (1944, 1958 – 1960, 1995), Barra Fria (1946 - 1948, 1957), Jaguariaíva (1950, 1953 – 1954), Tomazina (1950), Venceslau Braz (1951 – 1952), Bandeirantes (1952, 1969 – 1981), Urai (1955), Engenheiro Gutierrez (1956), Mandaguaçu (1956), Londrina (1961 – 1968), Siqueira Campos (1992 – 1994), Curitiba (Enfermaria) (1995).

No início de seu sacerdócio atuou como professor e depois como vice superior e vigário paroquial. Em algumas paróquias dedicava parte de seu tempo em copiar os registros de casamentos e batizados. Em Mandaguaçu, por exemplo, copiou mais de 900 batizados, em Bandeirantes 3600 batizados e em Arapongas 1300.

Frei Maximiliano possuía uma memória brilhante e conhecia trechos da Bíblia de cor. Amava as flores e as crianças. Sorria e se encantava com a alegria e o sorriso dos menores. Admirava a chuva e a natureza. Era modesto nas brincadeiras. Um sofredor resignado, paciente. Homem de livros: gostava de ler, pesquisar. Grande devoto da Eucaristia, de Nossa Senhora e de Santa Teresa de Lisieux. Um capuchinho simples, fiel e perseverante até a morte. Nunca foi superior e sempre atuou como coadjutor e confessor. Atendia os pacientes até altas horas da noite. Apesar de certas caçoadas dos companheiros, nunca se revoltava, mas se recolhia em silêncio. Deu grandes exemplos de oração e sacrifício. Como adulto, viveu a grande responsabilidade de fé, de oração e de serviço. Como criança, viveu a simplicidade e a singeleza própria da infância. Como adolescente, viveu a vitalidade, o dinamismo e a energia desta fase.

Em seus últimos anos de vida a saúde decaiu bastante. Foi para a enfermaria provincial e no dia 19 de julho de 1995 faleceu placidamente. As exéquias foram realizadas na capela do Convento Santo Antônio, em Butiatuba, no Estado do Paraná, com a presença de Frei Atilo Galvan, Ministro provincial, um grande número de freis, parentes e amigos. Está sepultado no Cemitério de Butiatuba.

Diante do exposto e devido a importância do homenageado para a população do Município de Bandeirantes, que inclusive solicitou este Projeto de Lei, pedimos o devido apoio e a consequente aprovação da presente proposta.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

INFORMAÇÕES DO OFÍCIO Nº 71/2019

Em um breve histórico, informamos que o texto original do Projeto de Lei nº 512/2018 foi objeto de análise pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná – DER/PR, através do e-protocolo nº 15.675.231-2.

Com o intuito de atingir plenamente o objetivo da diligência, solicitamos que a análise seja feita com base no Substitutivo Geral ora apresentado.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição para esclarecimentos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Constituição e Justiça

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
(41)3350-4100*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2018

Projeto de Lei nº 512/2018

Autor: Deputado TERCÍLIO TURINI.

Denomina "Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin" o viaduto localizado na BR 369, KM 60.

EMENTA: DENOMINA "FREI MAXIMILIANO GUIDO ANTÔNIO BONTORIN" O VIADUTO LOCALIZADO NA BR 369, KM 60. PARECER DO DER INFORMANDO QUE A RODOVIA NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. AUTOR APRESENTA SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, tem por objetivo denominar de "Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin" o viaduto localizado na BR 369, KM 60, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Na justificativa, relata que o Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin nasceu na cidade de Colombo/PR, morou em diversas cidades paranaenses e por onde passou deu grande exemplo de oração e sacrifícios.

O Autor apresentou substitutivo geral corrigindo um equívoco de grafia de "BR 369" para "PR 855".

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

*Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar o viaduto de "Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin" localizado na PR 855, 4,5 KM, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado a Certidão de Óbito do Sr. Guido Antônio Bontorin, conforme folhas 08, do presente Projeto de Lei.

Ainda, nos termos da LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que o denominar o viaduto localizado na PR 855, 4,5 KM, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana, ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que se posicionou favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, bem como, no âmbito estadual, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, de de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO
Relator

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini



*Recebido em
06/08/19
Turini*

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 512/2018

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 512/2018:

Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na PR 855 – 4,5 Km.

Art. 1º Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin, o viaduto localizado na PR 855 - 4,5 Km, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 12 de junho de 2019.


TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini



Justificativa

O presente substitutivo geral pretende alterar o Projeto de Lei nº 512/2018, de autoria do Deputado Tercílio Turini.

O Projeto de Lei em análise denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na BR 369, Km 60, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana. O presente substitutivo apenas altera o endereço do referido viaduto para PR 855 - 4,5 Km. Trata-se do mesmo viaduto, porém através desta alteração o órgão responsável pela verificação de diligências será o DER e não o DNIT, assim a modificação na proposta pretende agilizar o processo legislativo para votação do referido Projeto de Lei.

Diante do exposto, e devido a importância da presente proposta, pedimos o devido apoio e a consequente aprovação.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
GABINETE DIRETOR GERAL DO DER/PR

Protocolo: 15.971.775-5
Assunto: Ofício no 71/2019, referente ao Projeto de Lei no 512/2018, pedido de diligência ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 15/08/2019 16:07

DESPACHO

À DOP/CGM

Encaminhamos o presente protocolo para análise e manifestação.

Nilceia Vaz de Faria
Gabinete do Diretor-Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2018

Projeto de Lei nº 512/2018

Autor: Deputado **TERCÍLIO TURINI**.

Denomina “Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin” o viaduto localizado na BR 369, KM 60.

EMENTA: DENOMINA “FREI MAXIMILIANO GUIDO ANTÔNIO BONTORIN” O VIADUTO LOCALIZADO NA BR 369, KM 60. PARECER DO DER INFORMANDO QUE A RODOVIA NÃO POSSUI DENOMINAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. AUTOR APRESENTA SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO. ARTS. 25, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 11 E 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.761, DE 02 DE MAIO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tercílio Turini, tem por objetivo denominar de “Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin” o viaduto localizado na BR 369, KM 60, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Na justificativa, relata que o Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin nasceu na cidade de Colombo/PR, morou em diversas cidades paranaenses e por onde passou deu grande exemplo de oração e sacrifícios.

O Autor apresentou substitutivo geral corrigindo um equívoco de grafia de "BR 369" para "PR 855".

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo diapasão, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência em razão da matéria, o propósito do projeto de lei é denominar o viaduto de “Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin” localizado na PR 855, 4,5 KM, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana que, nos termos do disposto no art. 25, §1º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, estabelece ser reservada aos Estados as competência que não lhes sejam vedadas, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, o disposto no art. 11 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, vejamos:

Art. 11. O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Consigna-se, ainda, o contido no art. 238 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, bem como atribuição de nome de pessoa viva; senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Em cumprimento a parte final do artigo acima transcrito, foi acostado a Certidão de Óbito do Sr. Guido Antônio Bontorin, conforme folhas 08, do presente Projeto de Lei.

Ainda, nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 8.761, de 02 de maio de 1988**, é vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais, vejamos:

Art. 1º. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Registra-se que o denominar o viaduto localizado na PR 855, 4,5 KM, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana, ainda não conta com denominação, conforme decorre de diligência firmada junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, que se posicionou favorável ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, face a inexistência de denominação preexistente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, no âmbito estadual, **DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, de de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

APROVADO

08/10/19

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Gabinete Deputado Tercílio Turini



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 512/2018

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 512/2018:

Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na PR 855 – 4,5 Km.

Art. 1º Denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin, o viaduto localizado na PR 855 - 4,5 Km, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 12 de junho de 2019.

Assinaturas manuscritas de deputados e comissão.

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Gabinete Deputado Tercilio Turini



Justificativa

O presente substitutivo geral pretende alterar o Projeto de Lei nº 512/2018, de autoria do Deputado Tercilio Turini.

O Projeto de Lei em análise denomina Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o viaduto localizado na BR 369, Km 60, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana. O presente substitutivo apenas altera o endereço do referido viaduto para PR 855 - 4,5 Km. Trata-se do mesmo viaduto, porém através desta alteração o órgão responsável pela verificação de diligências será o DER e não o DNIT, assim a modificação na proposta pretende agilizar o processo legislativo para votação do referido Projeto de Lei.

Diante do exposto, e devido a importância da presente proposta, pedimos o devido apoio e a consequente aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI n. 512/2018.

Autoria: Deputado Tercílio Turini

EMENTA: Denomina de Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin o Viaduto localizado na PR 855 - 4,5 Km.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Tercílio Turini, autuado sob o n.512/2018, tem por escopo denominar o viaduto localizado no Km 4,5 localizado na PR 855, que liga o Município de Bandeirantes ao Município de Santa Mariana, conforme substitutivo geral apresentado pelo autor e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O substitutivo alterou tão somente o endereço do viaduto, o que fez com base na informação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Assim, cumpre esclarecer que a Comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o Departamento de Estradas de Rodagem – DER atestou que o viaduto ainda não possui denominação.

Ademais, temos que o Frei Maximiliano Guido Antônio Bontorin recebeu o hábito Capuchinho em 02 de julho de 1935 e foi ordenado sacerdote aos 19 de dezembro de 1943, prestando importante contribuição nas paróquias em que atuou, dedicando seu tempo livre para copiar os registros de casamentos e batizados. Além do que, era dotado de uma memória ímpar que o permitia conhecer trechos da bíblia de cor. Seu falecimento se deu em 19 de julho de 1995, conforme atestado de óbito presente nos autos, tudo o que justifica a homenagem que se busca atribuir, não havendo afronta ao art.238 da Constituição Estadual do Paraná.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

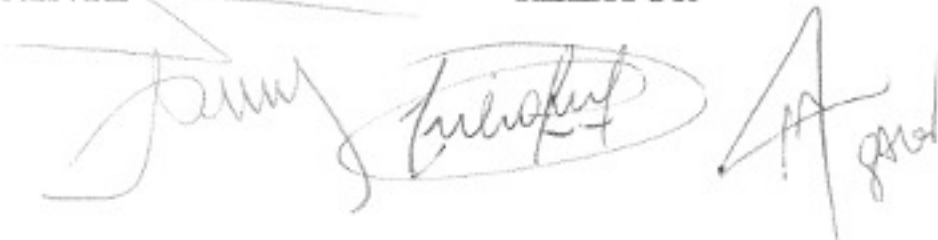
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a proposição de acordo com o que preceitua o art.238 da nossa Constituição Estadual e leis sobre técnica legislativa, o parecer é pela **APROVAÇÃO** nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, na forma do Substitutivo Geral apresentado pelo autor.

Curitiba/Pr, 14 de outubro de 2019.


Deputado **TIÃO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 243 /2019

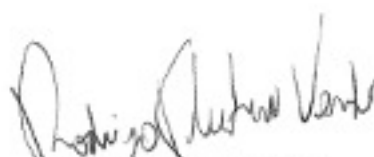


Inclui o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná

Art. 1º Fica incluído o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Curitiba (PR), 08 de abril de 2019.


Rodrigo Estacho

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

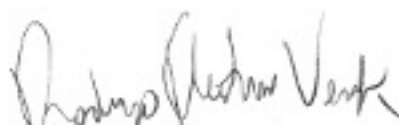
O Município de Turvo, situado na região central do Estado do Paraná, nas proximidades de Guarapuava, é o berço de um riquíssimo acervo histórico-cultural, além de guardar incontáveis belezas naturais com enorme potencial para o turismo.

O roteiro turístico do Caminho da Terra Sem Males incorpora alguns dos principais pontos turísticos da região, como o Sítio Arqueológico de Marrecas, visita à aldeia indígena Koe Ju Porã (guaranis), as Trilhas da Taquara e da Floresta e a cachoeira do Salto São Francisco (situada na divisa com Prudentópolis), sendo a maior queda d'água da região sul do Brasil, com 196 metros de altura.

Além disso, a região ainda é propícia à prática de vários esportes radicais, como o rafting e o bola cross na descida das corredeiras no Rio Marrecas, bem como a prática de rapel e escaladas nas encostas rochosas do entorno do Vale do São Francisco.

A inclusão do Caminho da Terra Sem Males no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná ajudará na divulgação e no desenvolvimento da localidade, a partir do aumento do número de turistas interessados em aprender com as riquezas culturais e históricas ou, então, dispostos a aproveitar as inúmeras belezas naturais e os esportes radicais disponíveis para prática na região.

Diante de todo o exposto e com os cumprimentos de estilo, solicito aos nobres Pares desta honrosa Casa de Leis que aprovem a presente proposição.



Rodrigo Estacho

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER DO PROJETO DE LEI 243/2019

Projeto de Lei n.º 243/2019

Autor: Deputado Rodrigo Estacho

Inclui o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no roteiro turístico oficial do Estado do Paraná.

EMENTA: INCLUI O CAMINHO DA TERRA SEM MALES, SITUADO NO MUNICÍPIO DE TURVO, NO ROTEIRO TURÍSTICO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGOS: 165 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 23, V, 215 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, visa incluir o “Caminho da Terra Sem Males”, situado no município de Turvo, no roteiro turístico oficial do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo os artigos 23, inciso V e 215, caput, da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso a cultura:

Art. 23, V.: Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Consolida deste mesmo entendimento, a Constituição Estadual que, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos a cultura sendo que ela deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público.

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

A presente proposição visa incluir o “Caminho da Terra Sem Males”, no roteiro turístico oficial do Estado do Paraná. O município de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Turvo, situado na região central do Estado, próximo a Guarapuava, tem rico acervo histórico-cultural e belezas naturais, contribuindo para enriquecimento cultural, esportivo e turístico.

Portanto, ressalta-se que a inclusão do roteiro turístico no Calendário Oficial ajudará no desenvolvimento da localidade, aumentando o número de turistas interessados em aproveitar as riquezas culturais, históricas, as belezas naturais e os esportes radicais disponíveis para prática na região, seguindo o disposto no artigo 180 da Constituição Federal:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como desenvolvimento social e econômico.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

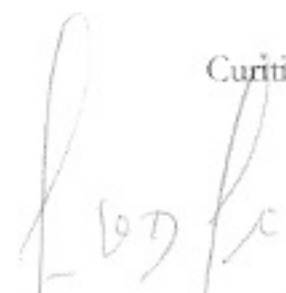


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, de Setembro de 2019.


DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

PRESIDENTE


DEP. PAULO LITRO

RELATOR

APROVADO

01/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 243/2019

AUTOR: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA. Inclui o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná. Art. 54, I, II e III do RIALEP. Aprovação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual RODRIGO ESTACHO, objetiva Incluir o Caminho da Terra Sem Males, situado no Município de Turvo, no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná.

A proposta foi submetida à análise pela CCJ e recebeu Parecer Favorável pela aprovação. Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Turismo, para análise.

É O RELATÓRIO.

Praça Nossa Senhora da Saleta – s/nº – Centro Cívico – Curitiba – Paraná
Comissão de Turismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição conforme se observa, tem por escopo incluir no Roteiro Turístico Oficial do Estado do Paraná, o "Caminho da Terra Sem Males", situado no Município de Turvo, ajudando na divulgação e no desenvolvimento do Turismo da localidade. Logo, matéria de cunho Turístico no âmbito estadual. Sendo assim, em conformidade com o artigo 54 e Incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, observa-se que compete a esta Comissão, manifestar-se em proposições relativas à implantação e incentivo ao Turismo. *In verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I - promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II - trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.

Após a apreciação da matéria, não encontramos nenhum óbice que possa impedir a sua normal tramitação. De modo que esta Comissão, instada a se pronunciar, vislumbra questões meritórias incontestáveis diante do objetivo proposto e já delineado, possuindo competência regimental para se manifestar favoravelmente sobre o tema.

É O VOTO. PASSO A CONCLUSÃO.

Prça Nossa Senhora da Saleta - sf nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Turismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, chamada esta Relatoria a se manifestar, após análise, por estarem presentes os requisitos insculpidos no artigo 54 e respectivos incisos do Regimento Interno da Assembleia legislativa do Estado do Paraná no que concerne às atribuições da Comissão de Turismo, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 243/2019, de autoria do Deputado Estadual RODRIGO ESTACHO, estando em condições de prosseguir em sua tramitação.

É O PARECER.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.


Dep. **SOLDADO FRUET**
Presidente


Dep. **PROFESSOR LEMOS**
Relator

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



PROJETO DE LEI

Nº 125/2019



Altera dispositivos da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

Art. 1º O *caput* e os §§ 3º e 5º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar do Paraná, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais inativos da Polícia Militar do Paraná - PMPR, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado do Paraná.

§ 3º Somente poderá integrar o CMEIV o militar estadual que tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos integrais ou compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, estando, no mínimo, no comportamento bom.

§ 5º O período máximo de permanência no CMEIV será de dez anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DA para providências.

Em,

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 25 SET 2019

1º Secretário

MENSAGEM
Nº 056/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva dar nova redação ao caput e aos parágrafos 3º e 5º do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que instituiu a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação *Intra Muros*.

Considerando a dificuldade em manter os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná com contingente suficiente ao exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, o governo do Estado editou a Lei nº 19.130, de 2017, que a partir de seu art. 33 autorizou a instituição do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV, no fito de chamar militares estaduais inativos da PMPR para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

No intuito de aperfeiçoar esse diploma legal, propõe-se o presente Projeto de Lei, a fim de torná-lo mais adequado e atrativo aos militares inativos da PMPR e, consequentemente, promover um aumento no quantitativo de possíveis voluntários a integrar o CMEIV, conforme alterações a seguir:

1 - possibilitar que militares estaduais que tenham sido transferidos para a reserva remunerada, a qualquer tempo, possam integrar o CMEIV, sendo que atualmente há um lapso temporal de dois anos na reserva para poder ser candidato;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.752.071-7

2 - possibilitar que militares estaduais da reforma se voluntariem, sendo que atualmente apenas os integrantes da reserva remunerada podem se voluntariar;

3 - possibilitar que militares estaduais que tenham sido transferidos para a reserva remunerada compulsoriamente por haver atingido a idade limite para permanência na ativa, mesmo que com proventos proporcionais, possam integrar o CMEIV.

Com dadas medidas, espera-se ampliar o quantitativo de possíveis voluntários, a fim de cumprir os fins propostos na Lei, contribuindo sobremaneira para a segurança pública no Estado do Paraná.

Por fim, cabe destacar que a alteração da Lei não gerará nenhum impacto financeiro, pois apenas altera condições de chamamento e tempos de permanência no CMEIV.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL

PARECER DO PL Nº 725/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **725/19**, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 19.130/2017.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 725/19, de autoria do PODER EXECUTIVO, (Mensagem de Lei nº 56/2019) que pretende modificar a Lei nº 19.130/2017 (que institui a diária extra jornada e dá outras providências), a fim de alterar disposições no sentido de dar maior efetividade ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, limitando o tempo de permanência no programa em 10 (dez) anos e autorizando policiais que tenham atingido a idade limite para a ativa a comporem o programa, vem a esta comissão para análise e parecer.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei.

É O RELATÓRIO.





II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.



a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei.⁵

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vale destacar ainda, de forma a corroborar com o entendimento cuja fundamentação se iniciou acima, que o art. 66 da Constituição do Estado atribui ao Governador do Estado a Competência para legislar acerca das atribuições dadas a

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro, Op. cit. p. 252)



Secretarias de Estado, a saber no caso em concreto a Polícia Militar PM-PR, senão vejamos:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

(...)

Ora, resta evidente, portanto, que a presente mensagem de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional.

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, em especial no que tange a estruturação do corpo de pessoal do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



Portanto, resta evidente a possibilidade da matéria ora abordada ser legítima, vez que a legislação aplicável permite o modo previsto na presente pretensão legislativa.

Não há ainda o que se falar em afronta ao que dispõe a LC nº 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal do administrador público, em especial no que concerne a documentação obrigatória decorrente da impactação financeira decorrente da alteração legislativa, vez que de pronto o projeto de lei não possui o condão de gerar qualquer aumento de despesa imediata.

Por fim, no que concerne à análise da formatação e elaboração legislativa, tendo em vista o que dispõe a LC Federal nº 95/1998 e LC Estadual nº 176/2014, vale destacar que não encontramos qualquer óbice de legalidade no projeto de lei em comento.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do Poder Executivo, ante a

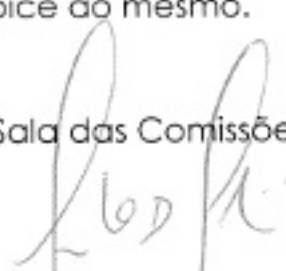


PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.


Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Presidente


Deputado **TIAGO AMARAL**
Relator

APROVADO

22/10/19



PARECER

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 725, de 2019, que
"Altera o dispositivo da Lei nº 19.130, de 25 de
setembro de 2017"

Relator: Dep. Soldado Adriano José

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 725, de 2019 – Mensagem Governamental nº 056/2019 em sua origem - de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 19.130, de 2017, que "*institui a diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências*"

De acordo coma justificativa apresentada, com dificuldade em manter os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná com contingente suficiente ao exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, o governo do Estado editou a Lei nº 19.130, de 2017, que a partir de seu art. 33 autorizado a instituição do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, no fito de chamar militares estaduais inativos da PMPR para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado.

É O RELATÓRIO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA



2. Fundamentação.

De início cumpre consignar que é de competência desta Comissão de Segurança Pública “manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e a segurança pública” nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP). Desta forma considerando que o mérito da proposição em apreço está diretamente relacionada a segurança pública, deve a matéria passar pela análise desta comissão.

O PL em análise vem de forma a adequar e aperfeiçoar o texto possibilitando que a legislação se apresente mais eficiente.

Em relação ao mérito é inegável a presença do interesse público, considerando que objetiva aumentar o quantitativo de possíveis voluntários, na forma prevista em Lei, contribuindo diretamente para a segurança pública do Estado.

Desta forma, presente o interesse público voto pela aprovação da matéria nesta Comissão de Segurança Pública.

É O VOTO.

3. Conclusão

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 725, de 2019, de autoria do Poder Executivo, em relação ao mérito nesta Comissão de Segurança Pública.

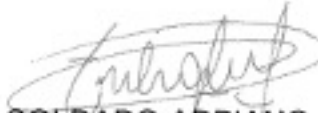
Sala das Comissões,

de

de 2019

APROVADO

05/11/2019


SOLDADO ADRIANO JOSÉ
Deputado Estadual


COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

[2]

PROJETO DE LEI Nº 34/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Ribeirão do Pinhal.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Ribeirão do Pinhal, do imóvel composto pelos lotes nºs 4, 8, 11, 12, 16 e 17, comando área documental de 1.014,35 m², contendo edificações com 301,65 m², localizado na Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 1.056, Centro, no Município de Ribeirão do Pinhal, objeto da Matrícula nº 7.771 do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º desta Lei será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Cônego Wenceslau Wiktor.

Art. 3º Será considerada revogada a cessão de uso de que trata esta Lei, sem direito ao Cessionário de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias que realizar, nos seguintes casos:

I – se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista no art. 2º desta Lei;

II – se o Centro Municipal de Educação Infantil referido no art. 2º desta Lei deixar de exercer suas atividades específicas ou for extinto e na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressaltando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias, se realizadas sob prévia e indispensável autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 4º A cessão de uso de que trata esta Lei terá vigência de cinco anos, a partir da assinatura do Termo de Cessão, podendo ser prorrogada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 30/09/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 58/2019



Curitiba, 26 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito, com dispensa de licitação, ao Município de Ribeirão do Pinhal, do imóvel composto pelos lotes nºs 4, 8, 11, 12, 16 e 17, somando área documental de 1.014,35 m², contendo edificações com 301,65 m², localizado na Rua Vereadora Ruth Martinez Correa nº 1.056, Centro, no Município de Ribeirão do Pinhal, objeto da Matrícula nº 7.771 do Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

A proposta atende ao interesse público eis que o referido imóvel será destinado, exclusivamente, ao funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Cônego Wenceslau Wiktor.

É importante mencionar que no Projeto de Lei consta previsão de revogação da cessão de uso caso o bem venha a ter destinação diversa da prevista e, também, na hipótese de necessidade e interesse público superveniente do Estado, ressaltando-se, neste caso, a indenização por benfeitorias realizadas sob prévia autorização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.653.470-6



Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 737/2019

Projeto de Lei nº. 737/2019

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 58/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Ribeirão do Pinhal.

**CESSÃO DE USO GRATUITO DE IMÓVEL.
POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA
DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65
DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.
LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER
PELA APROVAÇÃO.**

PREÂMBULO

* O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 058/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município Ribeirão do Pinhal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando este entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a cessão de uso gratuito de imóvel ao Município de Ribeirão do Pinhal, para o funcionamento do Centro Municipal de Educação Infantil Cônego Wenceslau Wiktor.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Curitiba, 8 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
DELEGADO RECALCATEU
Relator

APROVADO

08/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 737/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Poder Executivo, que o autoriza a efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Ribeirão do Pinhal, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, obtendo parecer favorável.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 46, assim dispõe:

“Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Desta feita, o presente projeto de lei, por prever cessão de uso gratuito de bem público, necessita de análise desta d. Comissão de Obras, Transportes e Comunicação.

Na esfera federal os requisitos para a alienação de bens imóveis constam no artigo 17 da Lei 8.666 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifo nosso).

Corroborando com as exigências federais, o artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifo nosso).

Além disso, o artigo 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, assim dispõe:

“Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I – existência de interesse público devidamente justificado;
- II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

α



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação dos bens alienáveis;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.” (grifo nosso)

Diante das exigências contidas nas leis acima mencionadas verifica-se que os requisitos indispensáveis para a alienação de bem imóvel, são os seguintes:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

Nesse sentido, o Executivo Estadual demonstrou ou demonstrará:

- a) interesse público (relatado na mensagem/justificativa da propositura);
- b) autorização legislativa (a ser concretizada com a aprovação do projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis)

Porém deixou o autor da proposta de anexar:

- a) cópia do laudo de avaliação do bem imóvel;
- b) cópia do processo administrativo de dispensa de licitação;
- c) cópia recente da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpra aqui salientar que desde o ano de 2015 esta Comissão vem reiteradamente solicitando ao Poder Executivo sejam os projetos de lei de alienação de bem público estadual, como no presente caso, acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Portanto, não preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel descrito no artigo 1º do Projeto de Lei nº 737/2019, requeremos seja o mesmo baixado para diligências junto à Casa Civil do Governo do Estado, motivo pelo qual aguardaremos o encaminhamento dos documentos ausentes.

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **BAIXA EM DILIGÊNCIAS** junto à Casa Civil, do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicações, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 15 de OUTUBRO de 2019.



Dep. Estadual TIÃO MEDEIROS

PRESIDENTE



Dep. Estadual GALO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 737/2019

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que visa autoriza o Poder Executivo a Efetuar a cessão de uso gratuito do imóvel que especifica ao Município de Ribeirão do Pinhal.

O primeiro parecer indicou a necessidade de BAIXA EM DILIGÊNCIA, junto à casa civil, para que fosse anexado ao processo os seguintes documentos:

- a) Cópia do laudo de avaliação do bem imóvel;
- b) Cópia do processo administrativo de dispensa de licitação;
- c) Cópia recente da certidão emitida pelo Cartório de Registro de imóveis.

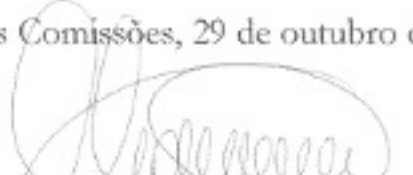
Juntados os documentos solicitados às fls. 05-10.

É o relatório.

2. CONCLUSÃO

Assim, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 737/2019.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.


Deputado Tião Medeiros
Presidente


Deputado GALO
Relator

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São José das Palmeiras.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de São José das Palmeiras, do imóvel localizado na Rua Ana Neri, nº 977, Centro, Município de São José das Palmeiras, constituído pelo Lote Urbano nº 15-A da Quadra nº 05, com área documental de 600,00 m², contendo edificação de 92,40 m², objeto da Matrícula nº 8.463 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente para a instalação e funcionamento de Unidade Básica do SAMU.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2019 ou, acaso não seja possível, entre 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2021, sendo que as providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III - a Unidade Básica do SAMU referida no art. 2º desta Lei deverá estar instalada e em funcionamento até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

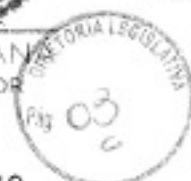
II - DAP para providências.

Em, 30/09/2019



GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 59/2019

Curitiba, 30 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de São José das Palmeiras, do imóvel localizado na Rua Ana Neri, nº 977, Centro, Município de São José das Palmeiras, constituído pelo Lote Urbano nº 15-A da Quadra nº 05, com área documental de 600,00 m², contendo edificação de 92,40 m², objeto da Matrícula nº 8.463 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado exclusivamente para a instalação e funcionamento de Unidade Básica do SAMU.

O imóvel a ser doado ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação da donatária ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do imóvel, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.948.989-2

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 738/2019

Projeto de Lei nº. 738/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 59/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São José das Palmeiras.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER
EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE.
ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93.
CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.
LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER
PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 59/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São José das Palmeiras.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, "b" da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de São José das Palmeiras, para a instalação e funcionamento de Unidade Básica do SAMU.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCI

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

08/10/19

Quinton

Praça Nossa Senhora da Saleté s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 738/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem n.59/2019 – Autoriza do Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município de São José das Palmeiras.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n.59 de 2019, autuado sob o n.738/2019, tem por escopo transferir o domínio de imóvel constituído pelo Lote Urbano n.15-A da Quadra n. 05, com área documental de 600 m², contendo edificação de 92,40 m², objeto da matrícula n.8.463 do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena, ao Município de São José das Palmeiras, para instalação e funcionamento de Unidade Básica do SAMU, via doação com dispensa de licitação.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a doação de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de São José das Palmeiras deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
(grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Neste interim, observa-se que o Executivo Estadual anexou todos os documentos acima elencados, após solicitação por meio de ofício desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Cumprе salientar que, desde o ano de 2015, esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação de bem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação de bem imóvel descrito no art.1º do Projeto de Lei n. 738/2019, não há óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, tendo em vista os argumentos supracitados, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da doação do imóvel do patrimônio do Estado do Paraná ao município de São José das Palmeiras.

Curitiba/Pr, 29 de outubro de 2019.


Deputado TIÃO MEDEIROS
PRESIDENTE


Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR





PROJETO DE LEI

170/2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, em moeda nacional, com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.500.000.000,00, (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para financiamento de despesas de capital, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput desse artigo serão aplicados, obrigatoriamente, em despesas de capital, vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação a ser enviada deverá constar as taxas de câmbio, os juros, os prazos, as comissões e os demais encargos vigentes à época da



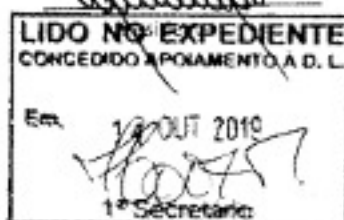
contratação do respectivo empréstimo, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - DAP para leitura no expediente.

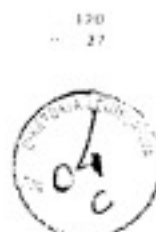
II - DAP para providências.

Em



MENSAGL...
Nº 062/2019

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com garantia da União, e adotar outras providências.

A operação de crédito ora pleiteada busca novas fontes de recursos para ampliar a capacidade de investimento do Estado, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de Reais), tendo por objetivo garantir o investimento no desenvolvimento da infraestrutura e logística do setor de transporte, na região do Litoral do Estado, além de apoiar projetos de segurança pública por todo território paranaense.

Cumpra esclarecer, ainda, que o montante solicitado neste projeto de lei autorizativo tem o objetivo de viabilizar a execução de obras do chamado Banco de Projetos¹, conforme previsto no Plano de Governo – Paraná 2022, até o limite de valor desta proposta.

No que se refere aos investimentos em infraestrutura rodoviária, pretende-se o aumento da capacidade operacional, modernização e adequação de instalações, sistemas e equipamentos da rede rodoviária, alavancando a produtividade da economia paranaense, com custo estimado em R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais).

¹ O Banco de Projetos consiste na implantação de um fundo para elaboração de estudos e projetos para obras estruturantes nas áreas de infraestrutura e logística. Este banco já foi apresentado e validado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAJANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.926.900-0

RECEBIDA - LEGISLAÇÃO Nº 062/2019
19-10-2019 14:57:54

O Quadro a seguir detalha os trechos prioritários que podem ser apoiados com os recursos da operação solicitada, até o valor previsto para este projeto, seguindo os prazos de conclusão dos projetos executivos e os critérios técnicos praticados pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER - para eleger os trechos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-151	Ponta Grossa - Palmeira	40,11	Ponta Grossa e Palmeira	03 - PONTA GROSSA	381.800
PR-180	Goioerê - IV Centenário	11,13	Goioerê e IV Centenário	11 - CAMPO MOURÃO	33.522
PR-239	Entr. PR-486 (Assis Chateaubriand) - Entr. PR-317 (Bragantina)	24,6	Assis Chateaubriand e Braganina	18 - TOLEDO	33.397
PR-317	Maringá - Iguaçu	20,78	Maringá e Iguaçu	08 MARINGÁ	421.376
PR-317	Entr. PR-239 (Bragantina) - Entr. PR182 (Toledo)	15,7	Bragantina e Toledo	18 - TOLEDO	138.572
PR-445	Entr. PR-532 (Irerê) - Entr. BR-376 (Mauá da Serra)	51,97	Londrina, Tamarana e Mauá da Serra	06 - LONDRINA 07 - APUCARANA	588.888
PR-506	Entr. BR-116/PR - Campina Grande do Sul (Rodovia do Caqui)	2,5	Campina Grande do Sul	02 - CURITIBA	42.680
PR-418	Contorno Norte de Curitiba	23	Colombo, Almirante Tamandaré, Campo Magro e Curitiba	02 - CURITIBA	2.304.078,00



PRC-466	Guarapuava - Pitanga	82,37	Guarapuava, Turvo, Boa Ventura do São Roque e Pitanga	15 - GUARAPUAVA 22 - PITANGA	230.720
Total		272,16			4.175.233,00

OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-574	Entr. PR-575 (Palmitópolis) - Entr. PR-180 (Cafelândia)	8,20	Nova Aurora e Cafelândia	12 - CASCVEL	28.425
PR-239	Mato Rico - Roncador	20,1	Mato Rico e Roncador	22 - PITANGA	13.398
PR-575	Entr. PR-574 (Palmitópolis) - Entr. PR-486/581 (Jotaesse)	11,70	Nova Aurora e Tupãssi	12 - CASCVEL	8.128
PR-423	Corredor Metropolitano (Fazenda Rio Grande - Araucária)	9,37	Fazenda Rio Grande e Araucária	02 CURITIBA	239.778
BR 277	Trevo das Cataratas	10,00	Cascavel	12 - CASCVEL	324.476
BR 467	Contorno Norte de Cascavel	25,00	Cascavel	12 - CASCVEL	324.476
Total		84,37			614.205

Total Geral **356,53** **2.485.360**

Ainda, tem-se por objetivo o investimento em Segurança Pública, garantindo a reestruturação dos órgãos, a redução dos índices de criminalidade, o fomento a programas de prevenção do crime e da violência, a integração do sistema de segurança pública e investimento em formação e aperfeiçoamento de agentes policiais.



Dados investimentos se darão por meio dos Projetos Olho Vivo, Cidade da Polícia e Projeto Muralha, possuindo custo estimado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais).



Projeto	Objetivo
Cidade da Polícia	Reunir órgãos Federais, Estaduais e Municipais para executar planos estratégicos.
Olho Vivo	Utilizar a tecnologia para criar regiões mais seguras, mediante a integração dos sistemas de segurança municipais, estadual e federal.
Muralha	Instalar sistemas de câmeras em pontos-chave das cidades, ligadas a programas de reconhecimento facial e de veículos, cujos dados podem ser utilizados por toda a segurança pública.

Outra atividade econômica de extrema importância e de grande impacto é o turismo no litoral paranaense, o qual, durante o verão, chega a ter uma população 10 a 17 vezes maior que a população fixa residente.

Desta feita, projetam-se investimentos no importe estimado de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de Reais), abrangendo, além das obras rodoviárias previstas para a região do litoral, ações estratégicas na área ambiental para o tratamento dos resíduos sólidos, por meio de implantação de consórcio intermunicipal de resíduos sólidos, infraestrutura de saneamento e obras referentes ao projeto de recuperação da orla de Matinhos.

OBRAS DE MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE + RESTAURAÇÃO					
Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Matinhos – Entr. PR-407 (Pontal do Paraná)	14,50	Matinhos e Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	60.843

**OBRAS DE IMPLANTAÇÃO / PAVIMENTAÇÃO**

Rodovia	Trecho	Extensão (Km)	Municípios transpostos pela rodovia	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
PR-412	Ponte de Guaratuba e Acessos	0,80	Guaratuba e Matinhos	01 - PARANAGUÁ	36.595
PR-405	Entr. PR-340 (Cacatu) - Guaraqueçaba	80,00	Guaraqueçaba	01 - PARANAGUÁ	7.679
-	PR-407 - Ponta do Poço	24,00	Pontal do Paraná	01 - PARANAGUÁ	26.636
Total		104,80			44.274
	Total Geral	119,3			105.117

DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO LITORAL

Intervenção/Obra	Região Administrativa	População (Estimativa de 2018 do IBGE)
Obras de Recuperação da Orla de Matinhos	01 - PARANAGUÁ	34.207

Em resumo, os recursos dessa Linha de Crédito vão viabilizar e dinamizar importantes e estratégicos programas e projetos de Estado ao reforçar o processo de provisão de serviços públicos na área de segurança pública, infraestrutura rodoviária e de desenvolvimento sustentável do litoral paranaense.

Componente	Valor Previsto (R\$)
1. Infraestrutura Rodoviária	600.000.000,00
2. Segurança Pública	300.000.000,00



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 01/2019 – SEFA/AT

40
V. 10

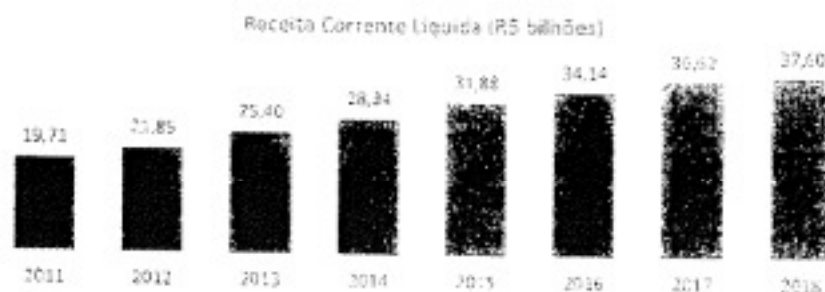


Complementação da instrução processual, conforme solicitado pela Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG às fls. 38 e 39 do protocolo nº 15.926.900-0

A Procuradoria Consultiva junto à Governadoria - PCG solicita, pelo Despacho Administrativo nº 297/2019 - PCG/PGE, às fls. 38 e 39 do presente, complementação da instrução processual com as seguintes informações:

- *Composição da "Receita Corrente Líquida" apresentada às fls. 03 a 10, e sua conformidade com os critérios definidos no art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, bem como o atendimento aos requisitos regulamentares descritos no art. 7º da referida resolução.*

Os dados utilizados para calcular o valor da Receita Corrente Líquida do Estado do Paraná nos anos 2011 a 2018 foram extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), em especial do 'Demonstrativo da Receita Corrente Líquida' para o 6º bimestre de cada ano, quando é divulgado o valor acumulado em cada ano (janeiro a dezembro).



Fonte: RREO do bimestre novembro-dezembro dos anos 2011 a 2018. SEFA.

3



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

41
14



O demonstrativo de 2018 foi anexado às fls. 47-54 do presente processo.

Estes valores foram calculados pela soma das seguintes rubricas: RECEITA TRIBUTÁRIA, RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES, RECEITA PATRIMONIAL, RECEITA AGROPECUÁRIA, RECEITA INDUSTRIAL, RECEITA SERVIÇOS, TRANSFERÊNCIAS CORRENTES, e OUTRAS RECEITAS CORRENTES.

Deste total, foram deduzidas: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, CONTRIBUIÇÃO PARA PLANO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIA SOCIAL DO SERVIDOR, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIO, e DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB.

Note que a metodologia utilizada nos relatórios RREO está não só respeitando o Art. 4º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, mas também o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em linha com o disposto no § 4º do referido artigo:

"Art. 4º

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto aos limites que trata o disposto no Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, temos:

- (i) *O montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2019, atualmente o Estado do Paraná utiliza 0,27% da RCL de operações de crédito realizadas no exercício financeiro, portanto muito abaixo do limite de 16% definido pela Resolução do



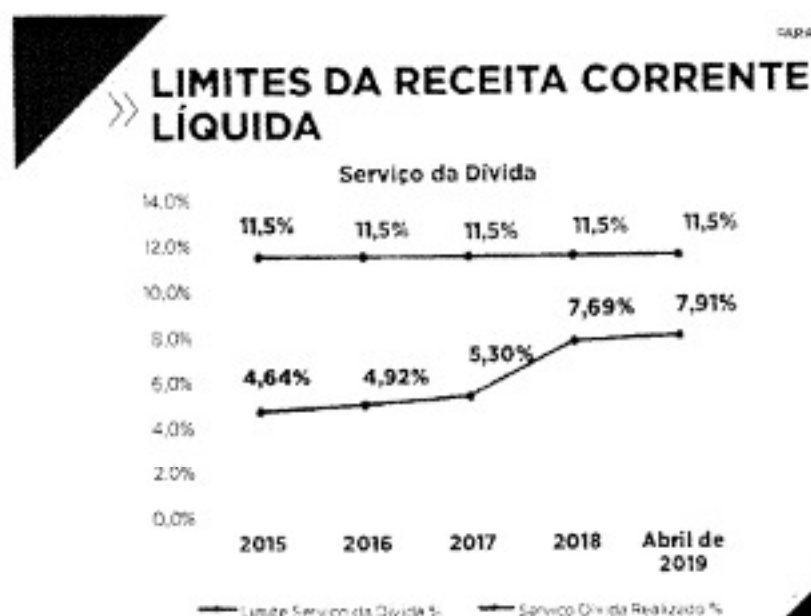
Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

Senado nº 43. Considerando que a operação seja realizada em uma única parcela, esta operação não está vedada pelo inciso I do caput da Art. 7ª da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

- (II) *Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida.*

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foi de 7,91% da RCL, portanto abaixo do limite de 11,5% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Este dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:





Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná



Observa-se que o presente projeto de lei trata apenas da autorização da contratação de operação de crédito. Tendo em vista que o Estado do Paraná está enquadrado no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), não será possível contratar qualquer operação cujos termos não obedeçam à Resolução do Senado nº 43, de 2001. Com isso, o § 4º do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001, não será violado.

(iii) Montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o montante da dívida consolidada foi de 29,42% da RCL, portanto muito abaixo do limite de 200% determinado pela RSN nº 43, de 2001.

O demonstrativo foi anexado às fls. 55-64 do presente processo.

Caso o estado do Paraná capte a operação objeto do projeto de lei em 2019, esta operação não está vedada pelo inciso III do caput do Art. 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Não se aplica o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

- *Declaração do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) de que o Estado do Paraná não realiza as condutas vedadas no art. 5º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

- *Comprovação/declaração de cumprimento dos limites indicados nos arts. 6º e 7º da Resolução do Senado nº 43, de 2001.*

A Declaração foi anexada às fls. 65 do presente processo.

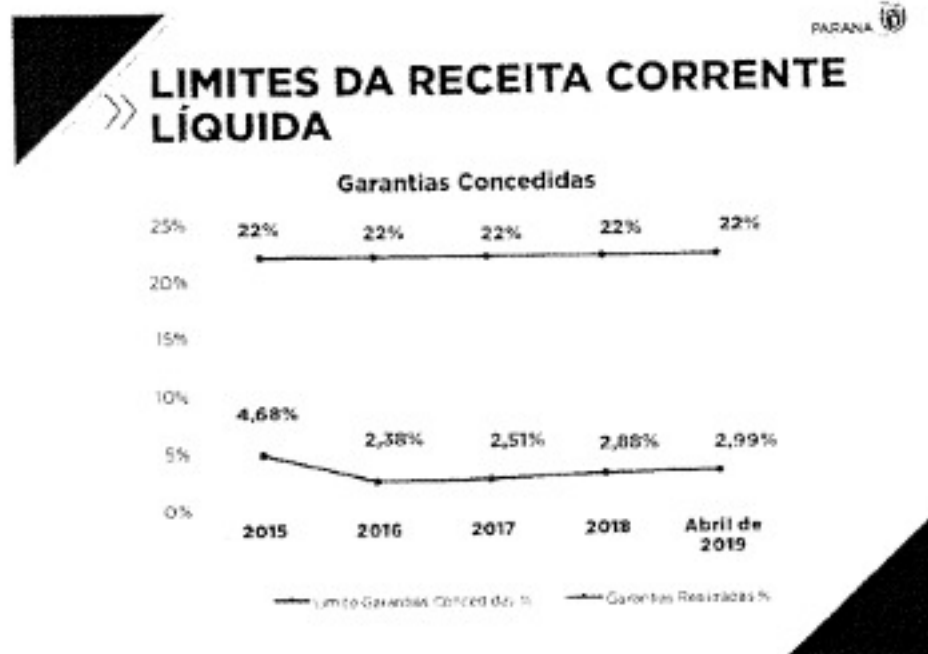
30



Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná

- Informação técnica demonstrando que será respeitado o contido nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado nº 43, de 2001.

Conforme publicação do RGF 1º Quadrimestre de 2019, até abril do corrente ano o saldo global das garantias concedidas pelo Estado do Paraná foi de 2,99% da RCL, portanto abaixo do limite de 22% determinado pela RSN nº 43, de 2001. Esse dado também foi apresentado em Audiência Pública na ALEP, conforme determinação da LRF, como segue abaixo:



O demonstrativo foi anexado às fls. 55-644 do presente processo

Sobre o art.10 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, a operação pleiteada não se aplica.



Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná

- *Especificação da modalidade da operação de crédito pretendida no projeto de lei, de modo a evidenciar se a demanda se enquadra ou não nos casos descritos no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, exigindo aprovação específica do Senado Federal, ou o seguimento do projeto conforme o descrito no art. 31 da mesma Resolução.*

Conforme o Artigo 1º da proposta de Projeto de Lei pleiteada:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito em moeda nacional com instituições financeiras públicas e privadas...."

Portanto, não se aplica o disposto no art. 28 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, devendo a operação atender o descrito no art. 31 da mesma Resolução.

- *Cumprimento do disposto nos incs. III e V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 18 de agosto de 2014, devendo ser instruído o protocolo com os documentos que empreendam atendimento aos citados dispositivos.*

Sugiro encaminhar o presente ao ordenador de despesa da SEFA para informar o eventual impacto da proposta nas finanças do Executivo Estadual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 (inciso V do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014), com posterior encaminhamento para a Secretaria de Planejamento para adequação da mensagem de lei quanto às ações do banco de projetos do Estado do Paraná e, finalmente, envio à Procuradoria Geral do Estado para pronunciamento sobre a constitucionalidade, legalidade e a regularidade formal do ato proposto (inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888, de 2014).

É a informação, SMJ.

Curitiba, 04 de setembro de 2019

Pablo Villarim Gonçalves

Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 770/2019

Projeto de Lei nº 770/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 062/2019.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, COM A GARANTIA DA UNIÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 29/10/19

Dep. Tereza Lemos

PREÂMBULO

CCJ

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 62/2019, visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras públicas e privadas, com a garantia da União.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II - as diretrizes orçamentárias anuais;
III - os orçamentos anuais.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:
(...)
VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



(...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

Para a obtenção da Garantia da União, o Estado do Paraná elaborou a proposta integralmente pautada na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Tal garantia será solicitada no momento da captação dos valores, configurando-se como *conditio sine qua non* para a efetivação da Operação, oportunidade em que, se negada, não poderá ser efetivada a operação tendo em vista descumprimento de regra essencial.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que o Projeto de Lei encontra-se adequado aos termos previstos na Legislação pertinente, estando acompanhado das estimativas de receita e demais demonstrativos exigidos pela Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, inexistindo qualquer óbice para a sua tramitação.

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

DEP. Nelson J. Santos

Presidente

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

APROVADO

24/11/19

7600707
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI

772/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São Pedro do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de São Pedro do Paraná, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelos Lotes nºs 13 e 14 da Quadra nº 11 da planta do loteamento da Cidade de São Pedro do Paraná, com área cartorial de 1.137,50 m², contendo edificações que somam 392,84 m², situado na Avenida Brasil nº 466, Centro, no Município de São Pedro do Paraná, objeto da Matrícula nº 7.406 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Loanda.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado para a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de São Pedro do Paraná.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições, por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2019, cujas providências ficam sob a responsabilidade do donatário;

III – a implantação do Centro de Referência de Assistência Social deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste Artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 – ~~ADAP~~ para leitura no expediente.

II – ~~AD~~ para providências.

Em

~~Presidente~~

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em.

14 OUT 2019

1º Secretário

GOVERNO

O ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº 064/2019

Curitiba, 9 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de São Pedro do Paraná, com dispensa de licitação, do bem imóvel estadual constituído pelos Lotes nºs 13 e 14 da Quadra nº 11 da planta do loteamento da Cidade de São Pedro do Paraná, com área cartorial de 1.137,50 m², contendo edificações que somam 392,84 m², situado na Avenida Brasil nº 466, Centro, no Município de São Pedro do Paraná, objeto da Matrícula nº 7.406 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Loanda.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será utilizado para a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do Município de São Pedro do Paraná.

O imóvel ficará gravado com cláusula de inalienabilidade e a vinculação do donatário ao cumprimento das condições estabelecidas quanto à utilização do mesmo, sob pena de sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas, caso a presente proposta seja convertida em lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.540.536-8

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 772/2019

Projeto de Lei nº. 772/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 64/2019

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São Pedro do Paraná.

DOAÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 10 E 65 DA CE. ARTIGO 17 DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 64/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de São Pedro do Paraná.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador,

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Ademais o Art. 17, I, “b” da lei n. 8.666/93, preceitua:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a doação de imóvel ao Município de São Pedro do Paraná, para a instalação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Nesse sentido, verifica-se a manutenção da cláusula possibilitando o retorno do mesmo ao patrimônio do Estado em caso de não cumprimento dos requisitos previstos no Art. 3º do Referido Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

APROVADO

22/10/19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 772/2019.

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Mensagem n.64/2019 – Autoriza do Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao município de São Pedro do Paraná.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem n.64 de 2019, autuado sob o n.772/2019, tem por escopo transferir o domínio de imóvel constituído pelos Lotes Urbanos n.13 e 14 da Quadra n. 11, com área documental de 1.137,50 m², contendo edificação de 392,84 m², objeto da matrícula n.7.406 do Registro de Imóveis da Comarca de Loanda, para instalação e funcionamento de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no município de São Pedro do Paraná, via doação com dispensa de licitação.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

II. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a doação de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de São Pedro do Paraná deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

- a) justificativa do interesse público;
- b) prévia avaliação;
- c) autorização legislativa;
- d) dispensa de procedimento licitatório;

Neste ínterim, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes todos os documentos acima elencados, em que pese o laudo de avaliação não trazer a assinatura do responsável técnico pela elaboração do laudo, o que não interfere no cumprimento do requisito, tendo em vista que o laudo técnico foi elaborado, conforme determina a legislação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO

Cumpre salientar que, desde o ano de 2015, esta Comissão vem solicitando ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

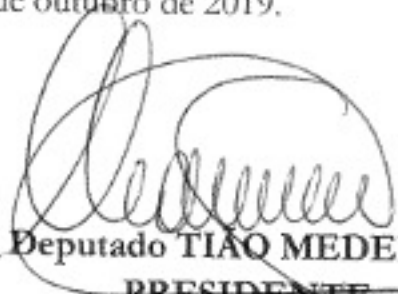
E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal n.95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar n.176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Portanto, preenchidos os requisitos legais para alienação de bem imóvel descrito no art.1º do Projeto de Lei n. 772/2019, não há óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, tendo em vista os argumentos supracitados, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da doação do imóvel do patrimônio do Estado do Paraná ao município de São Pedro do Paraná.

Curitiba/Pr, 29 de outubro de 2019.


Deputado **TÍAO MEDEIROS**
PRESIDENTE


Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**
RELATOR



